



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10945.000018/2004-37
Recurso nº 135.966 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.429
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ARFOZ AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

Processo administrativo. Embargos de declaração.

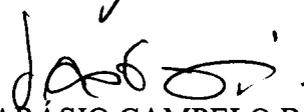
São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34654 de 16/08/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 303-34.654, de 16 de agosto de 2007 [²], da lavra deste relator, do qual a embargante tomou ciência no dia 7 de novembro de 2007.

A embargante denuncia omissão do acórdão que teria conhecido e enfrentado matéria não apreciada pela instância inferior: nítida supressão de instância e violação do devido processo legal. Das razões dos embargos, destaco dois parágrafos:

Apesar do Embargado [sic], ao final do pedido, requer [sic] sua permanência no sistema simplificado ou, [sic] o desenquadramento na data da comunicação de exclusão do regime.

Ressalta-se que a decisão de 1ª instância somente se manifestou acerca do período em que o ato de exclusão produziria seus efeitos, não se posicionando acerca da atividade desempenhada pelo embargado [sic]. [...]

Em novembro de 2007, no despacho de folha 53, a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução. Na folha imediatamente subsequente, encaminhamento dos autos ao conselheiro designado encerra o único volume ora submetido a julgamento.

É o relatório.



¹ Embargos de declaração às folhas 47 a 51.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 36 a 41.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a embargante denuncia omissão do acórdão que teria conhecido e enfrentado matéria não apreciada pela instância inferior: nítida supressão de instância e violação do devido processo legal. Vale dizer, a Procuradoria da Fazenda Nacional invoca garantias constitucionais fundamentais em desfavor do contribuinte.

Nesse particular, oportuna a transcrição de singular lição de Rui Barbosa sobre garantias constitucionais, a despeito de dirigida à Carta de 1891:

Garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa Lei Fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana. Nele se contempla a igualdade legal, a consciência, a palavra, o ensino, a associação, o domicílio, a propriedade. Tudo o que a essa região toca, se inscreve sob o domínio das garantias constitucionais, no sentido mais ordinário desta locução.

Um texto da Constituição atual [promulgada em 1891], por exemplo, aboliu a pena de morte [art. 72, § 21]. Outro, as galés e o banimento [art. 72, § 20]. São, inegavelmente, outras tantas garantias constitucionais. Ao abrigo destas como das outras, se acha a nossa personalidade, a nossa humanidade, a nossa existência mesma, contra os impulsos dos governos violentos.³ (Grifos do relator destes embargos de declaração).

Portanto, não subsiste ao crivo das garantias constitucionais a alegada obrigação de pronunciamento da câmara sobre eventual supressão de instância, não danosa ao sujeito passivo da obrigação tributária, em processo que tramitou regularmente pelo órgão judicante omissor.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 303-34.654, de 16 de agosto de 2007, porquanto as razões anunciadas na peça de folhas 47 a 51 passam ao largo dos pressupostos de admissibilidade dessa espécie de recurso, a saber:

³ BARBOSA, Rui. Tribuna parlamentar – República, III. Rio de Janeiro, 1955, p. 60, *apud* Paulo Bonavides. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 591.

“obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”⁴, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁴ Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigo 57, *caput*: Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.